



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 036-CCCFSd PM/BM-2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº GCG/0056/2007-CG e escudada no que pontifica o Edital nº 003/2007 CFSd PM/BM, **RESOLVE** o seguinte:

1. **ALEX ALEXANDRE DE SOUZA**, candidato do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, integrante do Grupo “A”, interpôs recurso administrativo junto a Comissão do certame, requerendo **que seja marcada nova data para se submeter ao Exame de Aptidão Física**.

2. Em análise a Ficha Individual do Exame de Aptidão Física do recorrente, verifica-se que a sua inaptidão foi motivada na **prova de Flexão de braços na barra fixa**, por não ter realizado o número de repetições exigidas, mesmo diante das duas tentativas, o qual foi devidamente orientado por um avaliador, profissional de Educação Física, tudo de acordo com o que pontifica o **Subitem 8.3.3.1** das normas de regência. E a essa assertiva acrescento o que pontifica o **Subitem 4.1** do Edital do Concurso, **in verbis**:

“O Concurso será composto das seguintes etapas: Exame Intelectual, de caráter classificatório e eliminatório; Exame de Saúde, de caráter eliminatório; Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório; Exame Psicológico, de caráter eliminatório; e Avaliação Social, de caráter eliminatório.” (SUBITEM 4.1 DO EDITAL Nº 003/2007 CFSd PM/BM).

“FLEXÃO DE BARRA FIXA – 05 (cinco) repetições – Masculino – Sem tempo definido. Para essa prova são condições gerais de execução:

a) a barra deve ser instalada a uma altura suficiente para que o candidato, mantenha-se pendurado com os cotovelos em extensão, e não tenha contato dos pés com o solo. O estilo da pegada no exercício é o da pronação e as mãos devem ficar equidistantes às respectivas colunas de sustentação. Após assumir a posição inicial, o candidato deverá elevar seu corpo até que seu arco mandibular (queixo) passe acima do nível da barra e então deverá retornar seu corpo à posição inicial, devendo realizar a extensão dos

cotovelos. O movimento deverá ser repetido tantas vezes quanto possível até que se atinja o número mínimo exigido, sem limite de tempo. Somente os movimentos completados corretamente serão contados;

b) os cotovelos devem estar em extensão total para o início do movimento de flexão;

c) será permitido repouso na posição inicial entre um movimento e outro;

d) serão permitidas duas tentativas;

e) o candidato será eliminado se:

- *saltar da barra quando do início do exercício;*

- *saltar da barra ao término do exercício;*

- *apoiar-se com as pernas nas colunas de sustentação das barras fixas, para a realização do exercício;*

- *não realizar devidamente o número mínimo de repetições exigido.*

f) ocorrendo uma das hipóteses prevista na letra “e” acima, na primeira tentativa, o candidato terá direito a mais uma.” (SUBITEM 8.3.3.1 DO EDITAL Nº 003/2007 CFSd PM/BM)

O requerente acosta ao seu recurso, impetrado em 29/10/08, Atestado Médico de 07 (sete) dias de licença, subscrito pelo Dr. Francisco Monteiro da Silva, CRM 1880, querendo, com isso, uma reavaliação no exame físico.

É oportuno salientar que o candidato no dia 20/10/2008, realizou a prova da **flexão de braços na barra fixa** e foi inapto, sem, contudo, apresentar qualquer sintoma de lesão. Todavia, em virtude de sua eliminação, apresentou atestado médico, no dia 29/10/2008, ou seja, após alguns dias da prova em análise, com data de 18/10/08, o que é, no mínimo, estranho, no qual está informado que é possuidor da CID S43.5.

Assim, não tendo sido apresentado qualquer óbice pelo candidato no momento da realização da prova e tendo ele se submetido a ela (prova) perante o testemunho de diversos candidatos, sem qualquer sintoma de lesão ou doença que o impedisse de realizar aquela etapa do concurso, não pode esta Comissão desconsiderar o resultado obtido pelo candidato na referida prova, pois assumiu o risco a realizá-la, em detrimento aos demais candidatos que, pelo mesmo motivo ou por outro, foram inaptos, ferindo, desse modo, o princípio constitucional da isonomia e as normas vigentes do concurso público.

Ademais, não poderá o candidato/recorrente negar que não tinha conhecimento, visto que no ato de inscrição, à luz do **Subitem 3.3.9**, prestou declaração de que estava ciente e concordava, plenamente, com as condições estabelecidas no edital do certame.

3. Diante do exposto e tendo sido o candidato considerado INAPTO, em obediência ao edital, este Presidente resolve pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

João Pessoa, PB, 14 de novembro de 2008.

MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO - Cel PM
Presidente da Comissão Coordenadora